



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830624 - MG (2023/0201766-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).*

2. *"A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100, divulgado em 24/5/2022, publicado em 25/5/2022).*

3. Na presente hipótese, o ora acusado foi flagrado em posse de boné da mesma cor utilizada no delito, e o coautor adolescente confessou a prática do delito.

4. É despicienda a apreensão da arma de fogo utilizada no delito de roubo para aplicação da respectiva majorante, desde que haja suporte probatório suficiente – inclusive por meio de depoimentos – para a formação do convencimento do magistrado nesse sentido. (Precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830624 - MG (2023/0201766-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).*

2. *"A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100, divulgado em 24/5/2022, publicado em 25/5/2022).*

3. Na presente hipótese, o ora acusado foi flagrado em posse de boné da mesma cor utilizada no delito, e o coautor adolescente confessou a prática do delito.

4. É despicienda a apreensão da arma de fogo utilizada no delito de roubo para aplicação da respectiva majorante, desde que haja suporte probatório suficiente – inclusive por meio de depoimentos – para a formação do convencimento do magistrado nesse sentido. (Precedentes).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0071.20.001056-0/001).

Foi o paciente condenado, pelo crime de roubo circunstanciado, à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 285 dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a sanção a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 16 dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico do paciente, porquanto não observados os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Pondera que, "além do reconhecimento fotográfico feito em fase inquisitorial, não há qualquer prova ou elemento idôneo de convicção in casu, a não ser o reconhecimento fotográfico, que possa buscar uma condenação" (e-STJ fl. 10).

Reverbera, outrossim, "que diante das provas coligidas na audiência de instrução e julgamento é notória a fragilidade do conjunto probatório constante nos autos do processo acarreta na completa impossibilidade de afirmar que o acusado praticou o delito imputado pelo Ministério Público na inicial acusatória. Importante mencionar aqui, que os próprios policiais militares declararam em sede de audiência que a prisão do acusado baseado apenas no reconhecimento da vítima" (e-STJ fl. 10).

Subsidiariamente, assere a possibilidade de redução da fração de aumento aplicada na terceira etapa do cálculo da reprimenda.

Diante dessas considerações, pede "seja CONHECIDA e CONCEDIDA a ordem de habeas corpus para, requer a nulidade do reconhecimento pessoal do acusado, tendo em vista que não foi observado o art. 226 do CPP com trancamento da ação penal ou a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386 inciso VII, do CPP ; ou , AFASTAR a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal e, tendo em vista a presença de apenas uma majorante, REDUZIR a exasperação da reprimenda, na terceira fase da dosimetria, ao mínimo legal" (e-STJ fl. 18).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 83/84).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 171/177).

No presente agravo, repisa a parte as alegações de nulidade do reconhecimento realizado e a ilegalidade da aplicação da majorante de arma de fogo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É pacífico nesta Corte que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de inteligência o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

(RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

Na presente hipótese, o ora acusado foi flagrado em posse de boné da mesma cor utilizada no delito, e o coautor adolescente confessou a prática do delito (e-STJ fl. 56).

Logo, há outros elementos a comprovar a autoria delitiva, o que autoriza a imputação do fato ao agente, tornando-se a inobservância da regra legal mera irregularidade inapta para o objetivo almejado de se absolver o agente.

Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica de que é despicienda a apreensão da arma de fogo utilizada no delito de roubo para aplicação da respectiva majorante, desde que haja suporte probatório suficiente – inclusive por meio de depoimentos – para a formação do convencimento do magistrado nesse sentido.

Colaciono, por oportuno, julgado que bem delimita a tese:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido.

2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas.

3. A operação policial que culminou na prisão do acusado, realizada no dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté, local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial.

4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 174/177):

No caso, cabe destacar que, em sede de crime de roubo, normalmente praticado na clandestinidade, a palavra do ofendido assume fundamental importância para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, sendo que a vítima, ao deparar-se com a fotografia do acusado, não teve dúvidas de que seria aquele o agente causador do fato delitivo, situação confirmada em depoimento judicial, pormenorizando a conduta do réu. Diante disso, merece prevalecer a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, órgão soberano na análise dos fatos e provas, que decidiu fundamentadamente pela condenação do réu (com base em elementos probatórios produzidos na fase de inquérito policial e em juízo), mormente porque a absolvição por insuficiência probatória constitui providência que extravasa os limites de cognição do habeas corpus, por demandar dilação de provas. Noutro vértice, quanto ao decote incidência da causa especial de aumento, melhor sorte não assiste a defesa. Acerca do tema, essa e. Corte Superior de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, Dje 06.04.2011, pacificou o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento do emprego de arma, inteligência da antiga redação do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal (atualmente disciplinada no artigo 157, § 2º-A, I, do mesmo diploma legal), mostra-se desnecessária a apreensão e a realização de perícia no artefato utilizado, desde que haja comprovação por outros meios de prova.

[...]

Na espécie, apesar da não apreensão da arma de fogo (e, por conseguinte, não realização de perícia), as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas dos autos, reconheceram a incidência da respectiva

majorante com base no depoimento judicial da vítima. Confira-se (fls. 26/28): DECOTE DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. Autoria e materialidade do delito são incontestas, tanto que a defesa não se insurge contra elas. No mérito, busca o decote da majorante prevista no inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal sob os argumentos de que a suposta arma de fogo utilizada no delito não foi apreendida e de que as imagens colacionadas nos autos não diferenciam o artefato de um simulacro. Todavia, sem razão. Embora a arma de fogo utilizada no delito não tenha sido apreendida nem periciada, tal fato não impede o reconhecimento da causa de aumento. Isso porque é irrelevante, no meu entendimento e no dos tribunais superiores, a apreensão e a perícia se houver prova inequívoca da utilização da arma de fogo.(...) No presente caso, a utilização da arma de fogo foi comprovada pelos depoimentos das vítimas, que foram enfáticas em afirmar que o réu portava o artefato e ficou com o revólver apontado para a cabeça do proprietário do estabelecimento comercial (fls. 09, 58 e CD de fl. 139). Ademais, o adolescente que praticou o delito em conjunto com o apelante confirmou a utilização da arma na empreitada delitiva (fls. 72/73), bem como as imagens captadas pela câmera de segurança da loja demonstraram o uso do objeto. Quanto à alegação de que as referidas imagens não conseguem demonstrar se a arma de verdade ou um simulacro, entendo que essa tese é descabida, pois caberia à defesa comprovar que o artefato era uma réplica, em observância à regra do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, que dispõe que "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Destarte, mantenho a majorante do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP. Como se vê, a conclusão firmada pelo acórdão combatido se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, uma vez que prescindível a apreensão e perícia da arma utilizada para a caracterização da causa de aumento. Consigna-se também que a simples manifestação do réu no sentido de ter sido empregado simulacro, quando não respaldada em outros elementos de prova, não é apta a afastar a aplicação da causa de aumento do artigo 157, § 2º-A, I. Na Jurisprudência dessa Corte Superior:

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.624 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0201766-0

Número de Origem:

0010560472020 00105604720208130071 10071200010560001 10560472020 105604720208130071

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO

ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE PAULA SILVA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS E OUTRO - MG077713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024